

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020963-69.2019.5.04.0020

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO.

Inexitosa a execução em face da empresa devedora, sem que haja notícia da existência de bens ou ativos capazes de suportar o pagamento da dívida, cabível a desconsideração da personalidade jurídica por meio de incidente próprio, devidamente instaurado nos autos, e o prosseguimento da execução em face dos sócios. Inteligência dos artigos 790, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, e 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 097311a, complementada do ID. 836e286), o sócio executado interpõe agravo de petição (ID. c234c96). Suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e postula a reforma do julgado quanto à aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica e ao esgotamento dos meios executórios em face da devedora principal.

Com contraminuta da parte exequente (ID. 76d5327), os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020963-69.2019.5.04.0020

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO (EDUARDO PEDRI)

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A decisão que julgou os embargos de declaração abardou a questão aos seguintes fundamentos (ID. 836e286):

Fica evidente que a decisão embargada não padece de omissão, tendo apresentado fundamentação para sua conclusão, inclusive analisando os argumentos apresentados pelo redirecionado.

Ressalto que o sócio executado em nenhum momento indicou bens livres e suficientes para garantir a execução de propriedade da sociedade que ele mesmo participa, o que também deixa clara a insolvência da pessoa jurídica.

O agravante requer a anulação da decisão que julgou os embargos de declaração, alegando que o Juízo da execução foi omisso e carente de fundamentação adequada, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta que não foram enfrentados especificamente os argumentos da defesa quanto à necessidade de aplicação da Teoria Maior e ao não esgotamento dos meios executórios. Defende a reforma da decisão, para que sejam apreciados os argumentos defensivos.

Examino.

A nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas se configura quando o julgador, instado a se manifestar sobre questão fática ou jurídica relevante para o deslinde da controvérsia, silencia, impedindo a devolução da matéria à instância superior.

No caso dos autos, o Juízo de origem julgou procedente o incidente de descon sideração da personalidade jurídica (ID. 097311a), expôs de forma clara e fundamentada as razões pelas quais adotou a Teoria Menor da descon sideração da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020963-69.2019.5.04.0020

personalidade jurídica e considerou lícito o redirecionamento da execução, mencionando expressamente a frustração das pesquisas patrimoniais realizadas.

Ao julgar os embargos de declaração, o Juízo da execução ratificou os fundamentos anteriores e acrescentou que o próprio executado não indicou bens livres e desembaraçados da empresa, o que corrobora a tese da insolvência. O fato de o julgador ter adotado tese contrária aos interesses do agravante, refutando a aplicação da Teoria Maior, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. A fundamentação, portanto, atende ao comando do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Assim, nego provimento.

2. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA APLICÁVEL E ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS

A decisão da origem dispôs (ID. 097311a):

Transitada em julgado a sentença condenatória em face de PEDRI & RANZAN -COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA (ID 4eff422 e c0325e2), a executada foi intimada para pagar o débito (ID 9ec2a07 e 9a16db7), mas ficou inerte.

A tentativa de localização de bens passíveis de penhora via SISBAJUD (ID ceba4b0) foi frustrada. A inclusão no Serasa (ID fe9757b) não surtiu efeito.

Em razão da frustração da execução, a exequente requereu a instauração do presente incidente em relação a EDUARDO PEDRI e VANDERLEI RANZAN.

Pelo princípio da desconsideração da personalidade jurídica é possível reconhecer a responsabilidade subsidiária do sócio pelas dívidas de natureza trabalhista contraídas pela sociedade, ainda que de quotas, de cujo inadimplemento se beneficiou. Este entendimento está previsto no art. 50 do Código Civil, mas já era adotado na jurisprudência antes mesmo do advento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020963-69.2019.5.04.0020

desta legislação.

Ressalto, quanto aos requisitos do art. 50 do CC, que na Justiça do Trabalho e no processo do trabalho, por influência do Direito do Consumidor, convencionou-se adotar a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual basta a prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração da sua personalidade e a execução dos bens dos sócios ou do grupo econômico, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial.

(...)

Ressalto que a Teoria Maior, invocada pelo redirecionado EDUARDO PEDRI, não é o posicionamento dominante na Justiça do Trabalho.

(...)

Assim, não há falar em ausência de responsabilidade pelo débito da presente ação, sendo responsáveis os sócios pelos efeitos da sentença condenatória que reconheceu os direitos trabalhistas ora executados, sendo lícito o redirecionamento da execução diante da inexistência de bens da sociedade capazes de garantir a execução.

O sócio executado requer a reforma da decisão para afastar sua responsabilidade executória. Alega que, para o acolhimento da pretensão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil e do art. 855-A da CLT, devem ser observados os requisitos da Teoria Maior, notadamente a prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, não bastando a mera inadimplência. Argumenta, ainda, que a execução não foi totalmente esgotada contra a devedora principal, pois foram feitas apenas pesquisas no Sisbajud e Serasajud, faltando buscas em outros convênios (Renajud, cartórios de imóveis).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020963-69.2019.5.04.0020

Examino.

A execução processa-se de forma definitiva, originada de sentença de conhecimento transitada em julgado em 25/04/2022 (ID. c0325e2). A fase de liquidação foi encerrada com a homologação dos cálculos (decisão, ID. ac2a84b).

Infrutíferas as tentativas de constrição patrimonial em face da devedora principal via Sisbajud (ID. ceba4b0) e Serasajud (ID. fe9757b), o Juízo de origem, a pedido do exequente (ID. ef17e8d), instaurou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (ID. 4f7221a), com intimação dos sócios, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil.

O agravante Eduardo Pedri apresentou defesa no ID. 2962534.

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, amplamente aplicada nesta Justiça Especializada, autoriza que os bens particulares do sócio ou ex-sócio respondam pela execução (artigos 790, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, e 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor).

Os Tribunais Superiores, apoiados na doutrina, autorizam que os sócios sejam chamados a responder com seus bens particulares, embora subsidiariamente, pelas dívidas trabalhistas da sociedade. Entre os sócios, a responsabilidade passa a ser solidária, independente de qual deles tenha exercido a função na sociedade, cabendo ao empregado exequente o direito de exigir de qualquer um deles o pagamento integral da dívida societária, independentemente da ocorrência de abuso de poder. Ou seja, para fins de satisfação dos direitos trabalhistas, abre-se uma exceção à regra segundo a qual a responsabilidade dos sócios se exaure no limite do valor do capital social, sem que tal proceder implique qualquer afronta aos direitos constitucionais dos membros da sociedade.

Tal circunstância autoriza a desconconsideração da sua personalidade jurídica, na medida

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020963-69.2019.5.04.0020

em que caracteriza o desvio de finalidade de que trata o artigo 50 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso."

Assim, em razão do sistema principiológico específico do Direito do Trabalho e da hipossuficiência do trabalhador, o mero descumprimento do débito trabalhista pelo empregador, nos termos do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, autoriza que se afaste a autonomia patrimonial da sociedade empresária devedora para o atingimento dos bens pessoais de seus sócios, sem que haja necessidade de haver prova acerca da ocorrência de má-fé ou quaisquer fraudes, na forma inclusive autorizada pelo § 3º do art. 50 do Código Civil.

No que tange ao esgotamento dos meios executórios, diante da inércia da empresa executada em quitar o crédito do exequente e da não obtenção de êxito na execução forçada contra ela, com pesquisas infrutíferas via SISBAJUD e SERASAJUD, afigura-se cabível a desconsideração de sua personalidade jurídica. O credor não está obrigado a esgotar infinitamente todas as modalidades de pesquisa patrimonial contra a devedora principal quando as diligências básicas já demonstram a sua insolvência, mormente quando a empresa encontra-se baixada perante a Receita Federal, conforme noticiado nos autos e corroborado na contraminuta.

Cabe referir que o direcionamento contra o agravante ocorreu após regular instauração e processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 4f7221a). Com isso, foi assegurado ao sócio o exercício do seu direito de defesa, sem

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020963-69.2019.5.04.0020

que tenha logrado êxito em indicar a efetiva existência de bens livres e desembaraçados da pessoa jurídica devedora aptos a satisfazer o débito, ônus que lhe incumbia por força do art. 795, § 2º, do CPC.

Assim, assegurado ao sócio o exercício do seu direito de defesa contra o pedido de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sem que tenha logrado êxito em demonstrar a existência de bens livres e desembaraçados da pessoa jurídica devedora aptos a garantir o crédito do exequente, fica autorizado o redirecionamento da execução contra o agravante, não havendo que se falar em violação ao art. 50 do Código Civil, ao art. 855-A, §1º, da CLT e aos arts. 133 a 137 do CPC.

Invoco, a propósito, os seguintes julgamentos desta Seção Especializada em Execução, cujos fundamentos agrego às razões de decidir:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. É cediço que no processo trabalhista adota-se a teoria menor de desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28 da Lei n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) e no art. 4º da Lei n.º 9.605/1998, bastando que o credor demonstre a insolvência da empresa reclamada para que se admita a desconconsideração da sua personalidade e a execução dos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020102-04.2020.5.04.0811 AP, em 11/07/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. 1.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020963-69.2019.5.04.0020

Considerando-se a aplicação, na seara trabalhista, da teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, basta que o credor demonstre a insolvência da empresa devedora para que se admita a desconsideração da sua personalidade e a execução dos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. 2. O sócio que invocar o benefício de ordem (arts. 795 do CPC e 1.024 do CC), para eximir-se da obrigação de responder com bens particulares por dívidas da sociedade, deve indicar os bens sociais passíveis de penhora. 3. O sócio responde pela integralidade da dívida, independentemente de sua participação minoritária ou de não deter poder de gestão na sociedade, em atenção ao princípio da proteção que norteia o Direito do Trabalho. 4. Agravo não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020488-83.2023.5.04.0405 AP, em 08/07/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de petição do sócio executado.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.